



Parecer n.º 754/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 783/2021 que “Dispõe sobre a criação do Sistema Estadual de Trilhas Ecológicas e dá outras providências.”

Autor: Deputado Dr. Eugênio.

Relator (a): Deputado (a) Deilmair Dal Bosco

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 31/08/2021, sendo colocada em segunda pauta no dia 25/05/2022, tendo seu devido cumprimento no dia 22/06/2022, após foi encaminhada e recebida nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR em 28/06/2022, conforme folhas n.º 02 e 16/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 783/2021, de autoria do Deputado Dr. Eugênio, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

O Projeto em referência “Dispõe sobre a criação do Sistema Estadual de Trilhas Ecológicas e dá outras providências.”

Em síntese, a justificativa da Proposição está assim fundamentada:

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a criação do Sistema de Trilhas Ecológicas do Estado de Mato Grosso, composto por trilhas ecológicas cadastradas junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA).

As trilhas ecológicas que integram o Sistema de Trilhas Ecológicas do Estado de Mato Grosso devem ser estabelecidas de forma que possam ser percorridas pelos usuários a pé ou utilizando outros meios de locomoção não motorizados.

O meio ambiente é um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo (Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981 que dispõem sobre a Política Nacional do Meio Ambiente).

Mato Grosso é o único estado do Brasil que possui três biomas diferentes: o Pantanal, o Cerrado e a Amazônia.

Essa peculiaridade faz com que o estado possua uma grande diversidade ecológica, com grande variedade de espécies animais e vegetais.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Em todos os biomas, as pessoas têm a possibilidade de percorrer trilhas e entrar em contato com a natureza.

Aliás, a prática de caminhada na natureza propicia o conhecimento dos ambientes naturais e contribui de forma decisiva para o desenvolvimento sustentável local. As pessoas que praticam atividades esportivas e de lazer na natureza desenvolvem uma plena consciência da importância da preservação dos ambientes naturais e têm contribuído de forma efetiva para a promoção da conservação da natureza e do desenvolvimento social e econômico de inúmeras localidades.

As áreas naturais protegidas oferecem oportunidades únicas para a (re) aproximação das pessoas aos ambientes naturais, aliando conhecimento, reflexões, desafios, afetividade, curiosidade, imaginação e noção de pertencimento, o que facilita o cumprimento dos objetivos da educação ambiental e da conservação da natureza.

Além dos aspectos relativos aos visitantes, a exploração da atividade do ecoturismo em Áreas Protegidas (APs), através da educação e da interpretação ambiental, pode constituir uma oportunidade ímpar para envolver as comunidades locais na gestão da área, sobretudo nas unidades de proteção integral, promovendo acordos entre as populações e as APs e oferecendo alternativas econômicas para as pessoas, fortalecendo assim as redes sociais e a governança local.

(...)

Cumprida a primeira pauta, os autos foram encaminhados à Comissão de Indústria, Comércio e Turismo, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido, na sequência, aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 18/05/2022.

Após, os autos foram remetidos a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Preliminarmente, cumpre destacar que a matéria objeto da propositura enquadra-se na temática de proteção ao meio ambiente, a qual é de competência legislativa concorrente e administrativa comum entre União, Estados, e Distrito Federal, conforme preconizam os artigos 23, VI e 24, incisos VI e VIII, da CF/88, ‘*in verbis*’:



Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - **proteger o meio ambiente** e combater a poluição em qualquer de suas formas

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente** e controle da poluição;

VIII - **responsabilidade por dano ao meio ambiente**, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

Nesse sentido foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2818/2013:

O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena "para atender a suas peculiaridades" (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º).

[ADI 3.098, rel. min. Carlos Velloso, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.]
= ADI 2.818, rel. min. Dias Toffoli, j. 9-5-2013, P, DJE de 1º-8-2013

Assim, a competência dos Estados é suplementar, cabendo a União à edição de normas gerais, sendo que, na inexistência de lei federal sobre normas gerais, os Estados-membros podem exercer a sua competência plena, para atender suas peculiaridades regionais ou preencher lacunas.

Nesse sentido, a propositura está em linha e em conformidade com a legislação federal sobre normas gerais, restando patente à competência legislativa suplementar para tratar da matéria, não, havendo, em que se falar, em vício de inconstitucionalidade formal, conforme prevê o artigo 24, inciso VI e VIII, da CRFB/88.



Também, em relação à reserva de iniciativa, que diz respeito à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a Constituição Federal, assim como a Constituição Estadual, estabelece as disposições relativas às autoridades competentes para tratar de matéria que lhe são afetas.

Nesse sentido, o art. 61, § 1º, inciso II da CF/88, dispositivo este de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, o qual foi reproduzido simetricamente no artigo 39, parágrafo único, inciso II da CE/MT, estabelece as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo. Vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e indireta ou aumento de sua remuneração, observado o disposto na Seção III, Capítulo V, deste Título;
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;



- c) organização do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública, observado o disposto na Constituição Federal;
- d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

No presente caso, verifica-se que a propositura não se enquadra em nenhuma das matérias de iniciativa reservada ou concorrente (em sentido estrito) do Chefe do Poder Executivo, eis que não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública Estadual, nem trata do regime jurídico de servidores públicos, apenas realça uma função típica do Estado.

Dessa forma, trata-se, por exclusão, de projetos de lei de iniciativa geral ou comum, que podem ser propostos pelo Chefe do Poder Executivo Estadual ou por qualquer Parlamentar, conforme dispõe o artigo 39 da Constituição do Estado.

Ressalte-se, finalmente, que a Carta Estadual determina que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme disposto em seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Por sua vez, em relação a constitucionalidade material, constata-se que a propositura se coaduna com o *caput* do art. 225 da CF/88 que preleciona que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao poder público** e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”. É nesse sentido que a proposta atua, visando a proteção ao meio ambiente, garantindo que as futuras gerações possam usufruí-lo.

Além disso, existe a Portaria conjunta nº 407, de 19 de outubro de 2018, a qual Institui a Rede Nacional de Trilhas de Longo Curso e Conectividade – Rede Trilhas e dá outras providências, que regulamenta de forma ampla a presente matéria.

Nesse sentido, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual.

Logo, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente Projeto de Lei.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 783/2021, de autoria do Deputado Dr. Eugênio.

Sala das Comissões, em 31 de 08 de 2022.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 783/2021 – Parecer n.º 754/2022
Reunião da Comissão em 31 / 08 / 2022
Presidente: Deputado Ailmar Dal Boreo
Relator (a): Deputado (a) Ailmar Dal Boreo

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 783/2021, de autoria do Deputado Dr. Eugênio.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fis 23
Sub

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	17ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	31/08/2022	Horário	08h00min
Proposição	Projeto de Lei nº 783/2021		
Autor (a)	Deputado Dr. Eugênio		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Dilmar Dal Bosco Presidente	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Max Russi	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes						
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Gimenez	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
SOMA TOTAL				4	0	0

CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Dilmar Dal Bosco com parecer FAVORÁVEL, aprovado pela maioria dos membros com parecer FAVORÁVEL.

Doninas de Almeida Nunes
Doninas de Almeida Nunes

Consultora (em exercício) do Núcleo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação